



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

14 MAR 2019

do processo nº 03 – PR 04 de 2019,

(a)

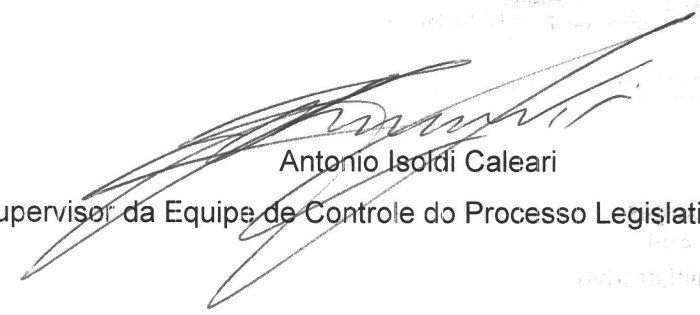
Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 41.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria -- Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 24/05/2019 11:51:36.

fls. 6.

EM 22/03/2015 AS 14:15 hs
POR [assinatura]

SAÍDA: 28103 206 AS: 13 137 ASS. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data: 04 folhas de nºs 05 em 27.03.19

Papel para informação
Documento rubricados sob

[assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do Proc. nº PR-04 de 2019 fls. 7
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR 04/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios
- Lei Orgânica do Município de São Paulo (especialmente art.14, II e III, que dispõe sobre a competência da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive disciplinando sobre sua organização e funcionamento; e art. 34, IV, que dispõe sobre a elaboração de resoluções);
- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo (especialmente art. 105, XVI, que dispõe que a matéria em questão deverá ser submetida ao Plenário; art. 211, VII e 232, IV que dispõem sobre projetos de resolução; e art. 237, parágrafo único, I, que dispõe que tal assunto constitui matéria de projeto de resolução);
- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos a incidência desses impostos, no exercício de 1987, e da outras providencias;
- Lei Municipal nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e altera a Lei nº 6.989/66, alterada pelas Leis nº 14.089/05, 15.044/09 e 15.889/2013;
- Decreto Municipal nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU, alterada pelo Decreto nº 56.589/2015.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 05 do Proc. nº
PR-04 de 2019

fls. 8

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Decreto Municipal nº 58.420, de 14 de setembro de 2018, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03

São Paulo, 22 de março de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/03/19 às 14h00
RF 11.272
Fernando de Lima Gasparotto

Ào Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

RICARDO NUNES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/04/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/04/2019 AS 15:32 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 18/04/19 AS: 16 h 57 ASS.: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 & 09. Em 23/05/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pr0004-19

Folha nº 06 do
Processo nº PR-09/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 805/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0004/19.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Janaina Lima e de outros Vereadores dessa Casa, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte e Combate ao aumento abusivo do IPTU.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Frentes Parlamentares são “grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito” (in <http://www.saopaulo.sp.leg.br/atividade-legislativa/frentes-parlamentares/>).

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente proposta, que encontra amparo legal no art. 14, II e III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 105, inciso XVI, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o **Substitutivo** a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0004/19.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do
Processo nº PR-09/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pr0004-19

*Institui a Frente Parlamentar em Defesa do
Contribuinte e Combate ao aumento abusivo
do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.*

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte e Combate ao Aumento Abusivo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, com o objetivo de estudar medidas de fiscalização da Administração Pública e defender os direitos do contribuinte paulistano, bem como:

- I - realizar estudos para aperfeiçoar a legislação municipal tributária, com objetivo de simplificar as cobranças;
- II - estudar propostas que tenham como premissas a redução da carga tributária e/ou sua simplificação;
- III - realizar seminários, debates, fóruns e audiências sobre os temas pertinentes a esta Frente Parlamentar;
- IV - efetuar estudos e apresentar propostas ao Executivo para que o Portal da Transparência do Município apresente, de forma clara, em linguagem cidadã, os cálculos realizados para reajustes nos valores pagos em tributos pelos munícipes;
- V - defender que os limites para o aumento tenham uma relação mais direta com os valores de mercado, a fim de viabilizar atividades comerciais;
- VI - discutir mecanismos inovadores que garantam, de forma qualificada, o acesso da sociedade civil à gestão da Administração Municipal.

Art. 2º A Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte e Combate ao Aumento Abusivo do IPTU será constituída mediante a livre adesão dos(as) Senhores(as) Vereadores(as), visando contribuir para a discussão, aprimoramento e criação de formas de cooperação



pr0004-19

Folha nº 08
Processo nº PR-04/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

entre órgãos públicos e privados destinadas a implementar políticas públicas de interesse da cidade de São Paulo e seus municípios.

Art. 3º A Frente terá caráter suprapartidário, sendo facultada a todos(as) os(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de São Paulo.

§1º Além dos Parlamentares, como membros efetivos, a Frente poderá convidar participantes externos, na qualidade de membros colaboradores, como profissionais, estudantes, pesquisadores, empresários e representantes de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiros, que contribuam com a qualidade dos debates e para a efetividade dos trabalhos desenvolvidos.

§2º A Frente poderá criar Câmaras Técnicas, aglutinando parlamentares e colaboradores internos e externos, nos termos do § 1º deste artigo, para tratar de temas específicos.

Art. 4º Os trabalhos da Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte e Combate ao Aumento Abusivo do IPTU serão coordenados por um(a) Presidente, um(a) Vice-Presidente, e um(a) Secretário(a), que terão mandato de 01 (um) ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta dos seus componentes.

Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte e Combate ao Aumento Abusivo do IPTU serão públicas, realizadas periodicamente em datas e locais estabelecidos por seus membros, sendo suas pautas previamente divulgadas.

Parágrafo Único. As reuniões estabelecidas neste artigo poderão ser ordinárias e extraordinárias, serão abertas a todos os interessados e devidamente registradas.

Art. 6º A Frente produzirá relatórios nos quais apresentará o sumário de suas atividades e conclusões, podendo organizar encontros e realizar congressos e seminários para divulgar seus trabalhos, bem como, fomentar a discussão dos temas tratados e ampliar a participação da sociedade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0004-19

Folha nº 09 do
Processo nº PR-04/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 7º Cabe a Mesa adotar as providências para implementar as medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte e Combate ao Aumento Abusivo do IPTU.

Art. 8º A Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte e Combate ao Aumento Abusivo do IPTU extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor – 31/12/2020.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/05/19

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES
Relator

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU